



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Documento: Projeto de Lei N.º 141/2022

Procedência: Poder Executivo Municipal de Uruguaiana

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: Dispõe sobre a contratação de profissionais, por tempo determinado, para compor Equipe de Atenção Primária Prisional – eAPP, vinculada à SMS.

DA ANÁLISE

Chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 141/2022, que “Dispõe sobre a contratação de profissionais, por tempo determinado, para compor Equipe de Atenção Primária Prisional – eAPP, vinculada à SMS”, para análise e parecer.

O Relator verificou que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana afirma na justificativa do Projeto de Lei nº 141/2022 de que tal proposição decorre da *“necessidade de formação de uma Equipe de Atenção Primária Prisional – eAPP, do tipo Essencial Ampliada, no município de Uruguaiana, visando a prestação de serviços de atenção primária no sistema prisional seguindo as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica e as recomendações da Coordenação Nacional e Estadual de Atenção Primária à Saúde Prisional no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Departamento Nacional Penitenciário e do Departamento de Tratamento Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários”* (PL 141/2022).

Durante a análise do Projeto de Lei nº 141/2022, o Relator verificou que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana encaminhou à Casa Legislativa Municipal o Ofício nº 164/2022/GAPRE, de 23 de novembro de 2022, contendo a Planilha Orçamentária – Custo Fixo de Pessoal Anual referente aos cargos/empregos de Médico, Enfermeiro, Psicólogo, Cirurgião Dentista, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal e a Ata nº 59, do Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

O Relator destaca que o envio de documentação por parte do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana corresponde a uma obrigação legal e colabora para uma análise detalhada do Projeto de Lei nº 141/2022, inclusive pelas questões orçamentárias e de transparência pública e, ainda, em razão das determinações contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: Vide ADI 6357

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;(LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000)

Além disso, o Relator não poderia desconsiderar de sua análise as determinações contidas no art. 1º, da Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, que aprovou o “Plano Nacional de Saúde”, voltado à saúde integral da população prisional:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do ANEXO I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas. § 1º As ações e serviços decorrentes desse Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que a acometem. (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1777/2003- MINISTÉRIO DA SAÚDE E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA).

Já a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, afirma no art.3º, que são princípios da Política Nacional:

- I - respeito aos direitos humanos e à justiça social;
- II - integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção;
- III - equidade, em virtude de reconhecer as diferenças e singularidades dos sujeitos de direitos;
- IV - promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas;
- V - corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território; e
- VI - valorização de mecanismos de participação popular e controle social nos processos de formulação e gestão de políticas para atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade.



O art. 11, II, da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, afirma que a assistência ao preso envolve o dever do Estado Brasileiro com a assistência à saúde e o art. 14, da mesma Lei estabelece que a “assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

É necessário recordar que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) afirma que a saúde é um **direito social** e está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e, portanto, tal direito deve ser devidamente garantido pelo Poder Público.

O Relator reconhece que a proposição contida no Projeto de Lei nº 141/2022 está revestida de legalidade e está em sintonia com as determinações contidas na “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Além disso, a mobilização do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Ministério Público Estadual e a Direção da Penitenciária Modulada da de Uruguaiana em favor da “implantação de uma Unidade de Saúde Prisional em Uruguaiana”, leva em conta o atendimento prioritário à saúde dos apenados e, de certa forma, a segurança dos próprios apenados e dos Policiais Penais, pois se evita o deslocamento de apenados diariamente para atendimentos médicos mais simples.

Cabe registrar que a constituição de “Equipe de Atenção Primária Prisional – eAPP”, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, possibilitará a transferência de recursos públicos por parte do Governo Federal e do Governo Estadual ao Município de Uruguaiana, em sintonia com a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

Portanto, o Relator destaca que a proposição contida no Projeto de Lei nº 141/2022 está em sintonia com os arts. 6º e 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 e com a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, e com as determinações da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



DO PARECER

Em razão do atendimento às determinações contidas nos arts. 6º e 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 e na Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, e nas determinações da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 141/2022, de autoria Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

Uruguaiana, 28 de novembro de 2022.

Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Bancada do PDT

DE ACORDO

CONTRÁRIO